



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 130/2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2021

PROCESSO N°: 1/5460/2017

AI: 201714797-6

RECORRENTE: EWERTON CAR SERV AUTOM E LOCAC LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF. DESATIVAÇÃO. EMISSÃO DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Artigos infringidos: Art. 399, Parágrafo Único, Art. 402, parágrafo 1 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 2. A desativação, pela própria administração, do ECF desobriga o contribuinte a emitir documento fiscal de controle, leituras "x" e "z" da memória fiscal do mesmo ECF. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente o lançamento. 4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. 5. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, DASATIVAÇÃO.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, documento fiscal de controle, Leituras "X" e "Z" da memória fiscal do ECF, nos exercícios de 2012 e 2013, dificultando a identificação de seus registros.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES..

CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR E DE APRESENTAR A ESTA AUDITORIA FISCAL OS DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE RELACIONADOS NAS INF.COMPL. ANEXAS.”

Artigos infringidos: Art. 399, Parágrafo Único, Art. 402, parágrafo 1 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 27/09/2017 (Fls. 22/25), alegando em síntese:

- Que a autuação é manifestamente improcedente, uma vez que, o contribuinte não utiliza o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, estando o mesmo em desuso desde o ano de 2004;
- Que não havia possibilidade de entrega dos relatórios solicitados pelo agente autuante, situação esta devidamente demonstrada e comprovada por ocasião da Ka° fiscal;
- Que em desrespeito a boa-fé objetiva entendeu o fiscal que o contribuinte estaria embaraçando a ação fiscal, aplicando a desarrazoada e injustificada multa;
- DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO; DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM ATENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais princípios constitucionais jamais podem ser afastados;
- DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE MOTIVAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO: Que a genérica indicação do enquadramento legal da conduta típica atribuída ao autuado ou o singelo relato à baila não constitui fundamentação ou motivação legal para garantir vigor a autuação a ele imposta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- **DAS DILIGENCIAS NECESSARIAS PARA O JULGAMENTO:** Para comprovar os fatos descritos. Pugna que seja determinado a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº04174614-7 e Ordem de Serviço N° 200424810 citados pela auditoria fiscal por ocasião do registro da ocorrência no livro respectivo.
- **Requer:** A nulidade do auto de infração em razão de vício material devidamente comprovado, vez que se está diante da falta de consistência dos dados relatados pelo fiscal; Que sucessivamente se julgue a improcedência em especial pela ausência de obrigação do contribuinte em utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal e certificação de desuso por este próprio órgão fazendário.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: EMENTA: ICMS - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Dispositivos legais pertinentes a matéria: Artigos 30; 34; 35 do Dec.29.907/2009. Penalidade inserta no art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 67/72) alegando em síntese:

1. Que a autuação é manifestamente improcedente, uma vez que o contribuinte não utiliza o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF, estando o mesmo em desuso desde o ano de 2004, conforme termo de ocorrência de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fls.38;
2. Que na ocasião o ECF de marca Schalter ECF/F5CFIIE, Fabricação nº 1425081A, Lacre de nº 81490, foi retirado das dependências da empresa autuada pela auditora fiscal de nome Ana Edite F. Santiago, matrícula 103.576-1-6;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Que não havia possibilidade de entrega dos relatórios solicitados pelo agente atuante, situação devidamente demonstrada e comprovada por ocasião da ação fiscal;

4. Afirma que, em desrespeito a boa-fé, entendeu o fiscal que o contribuinte estaria embaraçando a ação fiscal, aplicando a desarrazoada e injustificada multa;

Que em situações análogas o Conselho de Recursos tributários da SEFAZ/CE, já decidiu reiteradamente pela improcedência do auto de infração. Citada as Resoluções de es. 609/2015 e 588/2015, ambas da 1ª Câmara de Julgamento;

6. Que não existiu ilicitude praticada pelo contribuinte, uma vez que não estava obrigada a utilizar o ECF, fato este reconhecido por este próprio órgão fazendário.

7. Requer a nulidade do lançamento sob argumento de que o lançamento foi feito de forma arbitrária e ilegal, por não preencher as pressupostos objetivos e subjetivos;

8. Solicita a realização de uma diligência e perícias de forma a comprovar os fatos descritos no recurso e na impugnação.

9. Que requereu na defesa administrativa a de forma expressa a juntada aos autos do processo administrativo n° 04174614-7 e Ordem de Serviço n° 200424810, uma vez que tais documentos atestam o desuso e entrega do equipamento ao órgão fazendário.

10. Ao final requer a nulidade da decisão singular por ausência de produção de provas requeridas; Nulidade por vício material devidamente comprovado, por falta de consistência dos dados relatados pelo fiscal, e ofensa ao preceito constitucional da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, LV da CF/88; e a declaração de improcedência, pela ausência de obrigação do contribuinte utilizar ECF e certificação de desuso por parte do órgão fazendário, conforme termos constantes no livro de RUDFTO;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 62/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE o presente auto de infração., alegando em síntese:

- Considerando as informações apresentadas pela servidora ANA EDITE F. SANTIAGO, matrícula 103.576-1-6, e devidamente registrada no Livro de RUDFTO (fls.38), entendo que era do conhecimento do Fisco que equipamento não estava mais sendo utilizado pela empresa, o que nos leva concluir que houve cessação de uso desde aquela data.

- No que pese a informação anexada pela fiscalização (fls. 12) de que o equipamento estaria com status de ativo no sistema da SEFAZ/CE, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado por erro de informação no sistema da SEFAZ. Deveria a servidora, após a diligencia, ter registrado no sistema a conclusão de seu trabalho sobre o não uso/cessação do equipamento de ECF por parte da empresa.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Desde o início da fiscalização a recorrente afirma que não utiliza o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF, estando o mesmo em desuso desde o ano de 2004, conforme termo de ocorrência de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fls.38. Razão pela qual estaria desobrigada a emitir documento fiscal de controle, Leituras "X" e "Z" da memória fiscal do ECF, nos exercícios de 2012 e 2013.

Compulsando os autos, percebe-se que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF que supostamente estaria com o status de ativo na SEFAZ, motivo da autuação, seria o ECF de marca Schalter ECF/F5CFIIE, Fabricação nº 1425081A, Lacre de nº 81490.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Aplicativos
ECF

CONTRIBUINTE	MODELO	VER.	N.SERIE	CX	APF	LACRE SB	PARECER	EM USO?	CADASTRO	LACRES	LACRE MFD	PAF ECF
69215979 - EWERTON CAR SERV AUTOM E LOCAC LTDA EPP	SCHALTER ELETRONICA - SCHALTER ECF-IF SCFI 1E	3.01	1425081A	1	SEM APF	0	006/2000	SIM	ATIVO	81490	NAO/	Nao credenciado

No entanto, há notícias nos autos que, em 23 de setembro de 2004, foi emitido pelo Orientador do Núcleo de Execução da Parangaba a Ordem de Serviço n° 200424810, designando a servidora ANA EDITE F. SANTIAGO para que efetuasse trabalho de Diligência na Rua Germano Frank, n° 267, junto a empresa FRANCISCO EWERTON JUCA, CGF 06921597-9, atualmente com nome de fantasia EWERTON CAR SER AUTOM E LOCAC LTDA EPP. O Trabalho de diligência consistia em averiguar a situação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de Marca SCHALTER ECFIFSCFIF1, Fabricação n° 1425081A, pertencente a autuada. Concluiu a servidora, na ocasião, que a referido equipamento encontrava-se em desuso, pois a empresa operava essencialmente com prestação de serviços contratados por empresas seguradoras, a o que deu por encerrada a ordem de serviço acima mencionada.

Desde modo, se a própria administração, através de um dos seus agentes, afirmou que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF encontrava-se em desuso, e promoveu seu recolhimento, não há agora como se exigir a emissão de documento fiscal de controle, Leituras "X" e "Z" da memória fiscal do ECF, nos exercícios de 2012 e 2013.

Razão pela qual entendo pela improcedência do lançamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao Recurso Ordinário, julgando improcedente o lançamento.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para modificar a decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

exarada no julgamento monocrático para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. . Os representante legal da parte, o advogado Dr. Eudes Dias, formalmente intimado, não compareceu a sessão de julgamento virtual.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 19:20:03
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
CESAR digital por CARLOS
QUADROS CESAR QUADROS
PIERRE PIERRE
PIERRE Dados: 2021.07.13
14:21:10 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
Dados: 2021.07.20 21:37:34 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____